

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

20 de novembro 92

CSRF/01-01.448

Sessão de _____ de 19 _____

ACORDÃO Nº _____

Recurso nº: RP/104-0.243

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HÉLIO LUIS COPPINI.

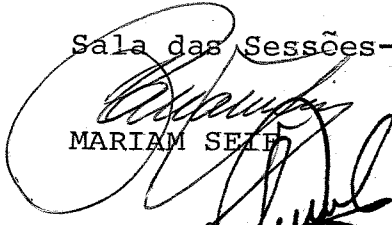
I.R.P.F. - RENDIMENTOS DA CÉDULA "D" -
RECEITAS DE FRETES - DEDUÇÕES CEDULARES -
NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO - POSSIBILIDADE - O
direito de pleitear dedução cedular, até o limite
fixado pela legislação de regência,
independentemente de comprovação, pode ser
exercido quer no ato da entrega da declaração de
rendimentos, quer por ocasião da impugnação a
lançamento "ex officio". Inteligência do disposto
no artigo 53, § 1º, c/c o artigo 48, ambos do
Regulamento do Imposto de Renda aprovado com o
Decreto nº 85.450, de 1980.

Recurso Especial a que se nega provimento.

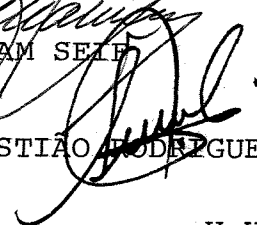
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente jul-
gado. Vencidos os Cons. Carlos Walberto Chaves Rosas e Mariam
Seif, que proviam o recurso.

Sala das Sessões-DF, em 20 de novembro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

V. V



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZEN
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
IRINEU SIMIANER, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, EVANDRO PEDRO PINTO, JUAREZ DE MORAES, AFONSO CEL-
SO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES (Substituto).



RECURSO Nº: RP/ 104.243

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.448

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: HÉLIO LUIS COPPINI

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Colenda Quarta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 3º, I, do Decreto nº 83.304, de 1979, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais na pretensão de reforma do Acórdão nº 104-8.805, de 18 de setembro de 1991, assim ementado:

"IRPF - CÉDULA "D" - FRETES - DEDUÇÃO SOBRE RENDIMENTOS OMITIDOS -

Considerando a natureza da atividade de transportador autônomo de carga, na qual há uma constante relação entre o valor dos fretes contratados e as despesas necessárias à sua efetivação deve ser admitida a dedução cedular de 60% mesmo nos procedimentos de ofício.

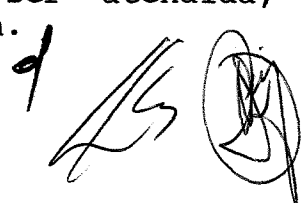
Recurso provido."

Sustenta o Procurador da Fazenda Nacional que não há dúvida de que ao decidir pela dedutibilidade da despesa a Câmara recorrida incorreu em erro, pois é incabível, no caso, a dedução pleiteada pelo sujeito passivo, uma vez que a inclusão de rendimentos omitidos e apurados pela repartição, independentemente de qualquer iniciativa do contribuinte, não assegura ao mesmo o direito à dedução cedular prevista no § 2º do artigo 48 do RIR/80.

É sempre um ato de iniciativa do contribuinte e a sua concessão se vincula, à espontaneidade em oferecer à tributação os respectivos rendimentos.

É inaplicável à questão presente os fundamentos da Lei nº 7.713, de 1988, invocados pelo insurgente, pois a mesma passou a ter eficácia somente a partir de 1º de janeiro de 1989.

A pretensão do reclamante não deve ser atendida, negando-lhe, em consequência, o dedução pleiteada.



ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.448

Não assiste razão ao reclamante quanto a aplicação dos preceitos contidos na Lei nº 7.450, de 1985, pois a mesma passou a vigir após a ocorrência dos fatos descritos nos autos, razão pela qual requer o provimento do Recurso Especial.

O Sujeito Passivo ofereceu contra-razões, onde sustenta a manutenção da decisão consubstanciada no Aresto recorrido, sendo que nesta oportunidade passo a ler o inteiro teor da peça de fls. 61 a 63, para conhecimento por parte dos demais membros deste Colegiado.

É o relatório.

V O T O

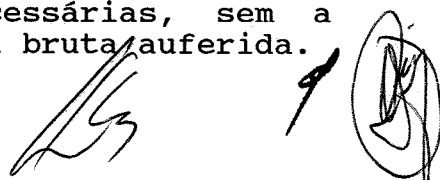
Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso Especial, conforme consta do despacho exarado às fls. 57, atende aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Nos termos do artigo 18 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, o rendimento líquido é determinado pela diferença entre o rendimento bruto e as deduções cedulares. Estabelece, ainda, o citado dispositivo legal, em seu parágrafo único, que **na hipótese de o contribuinte não solicitar a dedução a que tem direito, ou quando, incabível a dedução solicitada**, o rendimento bruto será tomado como se fora líquido.

A legislação de regência permite que o contribuinte, tendo declarado rendimentos classificáveis na cédula "D", deduza gastos relacionados com a atividade profissional exercida, a título de despesas operacionais, desde que realizadas no curso do ano-base e necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora.

Sendo certo que o objetivo é tributar o lucro auferido pelo contribuinte, e reconhecendo a legislação, por outro lado, a existência de um custo mínimo, suportado pelo profissional para a obtenção do rendimento, é permitido que, em alguns casos, o contribuinte deduza, a título de despesas necessárias, sem a necessária comprovação, um percentual da receita bruta auferida.



ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.448

No caso da prestação de serviços de transporte de carga, com utilização de veículo próprio, locado, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária em garantia, o limite foi estabelecido em 60% (sessenta por cento) da receita bruta auferida, repita-se, **como despesas necessárias** à percepção do rendimento.

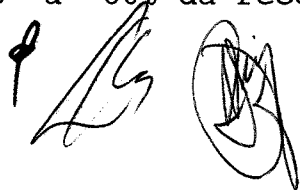
Se a lei confere ao contribuinte o direito de deduzir, independentemente de comprovação, parte da receita bruta auferida, por considerar ser esse o valor mínimo necessário para o auferimento da receita, e, por outro lado, como referenciado anteriormente, o rendimento bruto só será tomado como se fora líquido quando "o contribuinte não solicitar a dedução" ou quando a mesma for incabível, não há razão para deixar de reconhecer o direito à dedução pois é exatamente isto que vem pleiteando o contribuinte desde a fase impugnativa.

Como é cediço, duas são as formas que o contribuinte dispõe para solicitar a dedução cedular: i) quando, declarando o rendimento, registra no próprio formulário o valor que julga ser dedutível como despesa necessária; e ii) ocorrendo lançamento "ex officio", ao impugnar a exigência tributária, conforme lhe faculta a legislação em vigor.

A exigência imposta pela norma legal está satisfeita, vez que o sujeito passivo, utilizando-se dos meios que o ordenamento jurídico lhe confere, **solicitou a dedução** da parcela que corresponde, ainda que não haja comprovação, a despesas necessárias à percepção dos rendimentos tributáveis.

Em suma, as despesas mínimas necessárias, que foram suportadas pelo contribuinte, para auferir os rendimentos tributados, estão estimadas e seus valores podem alcançar até o limite fixado que, no caso sob exame, é de 60% da receita bruta classificável na cédula "D" da declaração de rendimentos.

Como observa o Insígne Conselheiro Relator designado para redigir o voto condutor do Aresto recorrido, com o advento da Lei nº 7.713, de 1988, o reconhecimento do direito de deduzir a parcela que corresponda às despesas necessárias está explicitado no mencionado diploma legal, pois a tributação passou a incidir sobre 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, o que corresponde, na essência, a permitir que sejam deduzidas despesas equivalentes a 60% da receita auferida, independentemente de comprovação.



ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.448

A Douta Procuradoria sustenta mas não comprova e nem convence com seus argumentos que a Câmara recorrida tenha incorrido em erro, deixando de indicar, de forma precisa, qual o dispositivo legal que veda ao contribuinte o direito à dedução cedular quando se trate de lançamento "ex officio". Também é certo que no voto vencedor não está dito que a Lei nº 7.713, de 1988, aplica-se ao caso concreto, mas sim que reforça aquela norma o entendimento de que a dedução cedular, até o limite fixado, e que independa de comprovação, pode e deve ser reconhecido como um direito do contribuinte, quando solicitado através de impugnação ao lançamento tributário efetuado por iniciativa da fiscalização.

Diante do exposto, voto no sentido de que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto.

Brasília-DF, 20 de novembro de 1992.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - Relator.